



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10830.001742/2003-94
Recurso nº 153.634 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-001.188 – 1ª Turma**
Sessão de 14 de setembro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SOHPAR ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/1997, 30/06/1997, 30/09/1997, 31/12/1997

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. PESSOA JURÍDICA JÁ EXTINTA QUANDO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Conforme a jurisprudência majoritária, é nulo o lançamento feito contra pessoa jurídica extinta quando a autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes, Alberto Pinto Souza Júnior, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Carlos de Lima Junior e Claudemir Rodrigues Malaquias.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

O contribuinte foi autuado com base na seguinte apuração: “ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), do lucro inflacionário realizado no montante de R\$ 27.832, 37, para cada trimestre, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência, conforme termo de verificação fiscal”.

A exigência tributária diz respeito aos quatro trimestres do ano-calendário de 1998, referindo ao lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, nos percentuais mínimos estabelecidos em lei.

Tem-se que as parcelas mínimas do lucro inflacionário referentes aos trimestres do ano-calendário de 1997 também foram objeto de lançamento, por meio do processo nº 18030.005479/2002-21, já julgado pela antiga Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Neste processo, o julgamento deu-se no sentido de que “*a pessoa jurídica formal e regularmente extinta não tem existência no mundo jurídico, sendo inadmissível a lavratura de auto de infração contra ela após sua liquidação*”. Isto porque a pessoa jurídica autuada foi extinta por distrato em **11/10/1999**.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 93/101 dos autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou o lançamento procedente, nos termos da seguinte ementa (fls. 116/117):

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/03/1997, 30/06/1997, 30/09/1997, 31/12/1997

Ementa: I- DECADÊNCIA.

A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura montante tributável e efetua o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento, não há que se falar em homologação, regendo-se a decadência pelos ditames do art. 173 do CTN, com início do lapso temporal no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

II- LUCRO INFLACIONÁRIO.

No que concerne à realização do lucro inflacionário, o prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização. Na recomposição do lucro inflacionário, deve o fisco levar em conta valores que, pela sua natureza, são computados no cálculo de montantes cuja repercussão tributária se dá no futuro.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador:

30/09/1997, 31/12/1997, 31/03/1997, 30/06/1997,

Ementa: LUCRO. REALIZAÇÃO. INFLACIONÁRIO.

É devido o lançamento decorrente de falta de adição ao lucro líquido da parcela de lucro inflacionário, devendo-se, contudo, reconstituir o resultado do período levando em conta o prejuízo informado na declaração. Admite-se, ainda, a compensação de prejuízo de períodos anteriores, dentro dos limites legais, pleiteada pela contribuinte, uma vez que a fiscalização não desconstitui os saldos existentes indicados no SAPLI.

Lançamento Procedente

O contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 218/232 dos autos.

A Primeira Seção do CARF deu provimento ao recurso do contribuinte, nos termos da seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998 -

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PESSOA JURÍDICA EXTINTA – ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Está eivado de nulidade o auto de infração contra pessoa jurídica que já se encontrava extinta à época de sua lavratura, e não é possível a transferência do pólo passivo da relação jurídico-tributária no curso do processo administrativo para um dos sócios, sem que tenham sido abordados no lançamento os fundamentos para o deslocamento da sujeição passiva.

Entendeu-se que:

“Também considero incorreto o lançamento que identificou como sujeito passivo da obrigação tributária uma sociedade extinta, e que, portanto, não mais possuía personalidade jurídica à época da autuação.

Por outro lado, o lançamento diretamente contra a pessoa física de um dos sócios demandaria outras abordagens que não constaram do auto de infração, seja relativamente à responsabilidade pessoal do sócio/administrador, à responsabilidade do sócio/liquidante, ou ainda à

responsabilidade por sucessão prevista na legislação civil. E qualquer consideração a esse respeito nesse momento implicaria em evidente inovação no lançamento.”

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência (fls. 273/276).

Segundo a recorrente:

“O entendimento de que, em casos como os dos autos, o lançamento deve recair sobre a pessoa jurídica, e não sobre os sócios, já foi abordado e confirmado anteriormente por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como vimos no acórdão paradigma acima transcrito.

Em elucidativo trecho, o e. Relator do voto vencedor constante do acórdão paradigma afirmou que se a empresa cometeu infrações de natureza tributária, das quais decorreram recolhimento a menor de tributos e/ou contribuições, estes devem, efetivamente, ser exigidos em nome dela, ainda que sejam cobrados de seu ex-sócio-gerente, na qualidade de responsável solidário da obrigação, na correspondente fase processual, ou de inscrição do débito em dívida ativa da União, visando a sua execução, nos termos da legislação de regência. (fl. 16)

Por todo o exposto, deve ser reparada a decisão da E. Câmara a quo, uma vez que o entendimento firmado, quanto à identificação do sujeito passivo, está em desacordo com a legislação em vigor e com a jurisprudência do Conselho de Contribuintes”.

Diante do exposto, postulou pela reforma do acórdão recorrido.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo.

Preenche, também, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a recorrente logrou demonstrar a divergência jurisprudencial suscitada.

A divergência jurisprudencial diz respeito à higidez ou não da autuação efetivada contra contribuinte/pessoa jurídica já extinta quando do lançamento.

Decidiu-se, no acórdão recorrido, no sentido de que *“está eivado de nulidade o auto de infração contra pessoa jurídica que já se encontrava extinta à época de sua lavratura (...)”*.

No acórdão paradigma, por sua vez, determinou-se que:

“Não configura erro na eleição do sujeito passivo da obrigação principal, a formalização da exigência em nome da sociedade extinta, ainda que a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária principal seja atribuída ao sócio (...)”.

Não procedem, contudo, as alegações da recorrente.

Com efeito, a jurisprudência administrativa tem decidido, em sua ampla maioria, no sentido de que a lavratura do auto de infração contra pessoa jurídica que já se encontrava extinta macula-o de nulidade, sobretudo tendo em vista que o lançamento que fosse perpetrado contra os sócios responsáveis demandaria pontos outros de abordagem que não foram tratados no auto de infração em análise.

Tenha-se por presente os seguintes julgados:

1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara / ACÓRDÃO 105-16.986 em 27.05.2008

IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2000, 2001

*Assunto: Imposto sobre a Renda de **Pessoa Jurídica** - IRPJ
Exercício: 2000, 2001*

*Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO - **PESSOA JURÍDICA EXTINTA** - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO **PASSIVO** - A **pessoa jurídica** formal e regularmente **extinta** não tem existência no mundo jurídico, e deve ser excluída do pólo **passivo** de lançamento efetuado após sua liquidação. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** - Respondem pelo crédito tributário, na qualidade de responsáveis, as pessoas físicas que de fato geriam os negócios da **pessoa jurídica** e movimentavam suas contas-correntes bancárias.*

***RESPONSABILIDADE** - CTN, ART. 135 - **INFRAÇÃO À LEI** - A infração à lei, a que se refere o art. 135 do CTN, não se resume à mera inadimplência, mas a todo um conjunto de procedimentos fraudulentos comprovados nos autos, desde a retirada meramente formal do quadro societário com introdução de interpostas pessoas, a mudança de endereço para lugar onde nunca veio a funcionar a empresa, culminando com a utilização das contas-correntes da sociedade para a movimentação de vultosos recursos, ocultando-os do Fisco e sem o pagamento dos tributos devidos.*

***LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA** - A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, para promover o lançamento de impostos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Ocorrendo dolo, fraude ou simulação, o termo inicial para contagem do prazo decadencial se desloca para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme art. 173, I, do CTN.*

ANÁLISE DOCUMENTAL PARA FINS DE BAIXA DO CNPJ - FISCALIZAÇÃO POSTERIOR - POSSIBILIDADE - A análise do fisco, efetuada quando da solicitação de baixa do CNPJ, é sucinta e em nada se confunde com fiscalização baseada em fatos que somente chegaram ao conhecimento do Fisco posteriormente. Nessa situação, a apuração do crédito tributário e o lançamento são obrigatórios, sob pena de responsabilidade funcional, à luz do art. 142 do CTN. OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular e os responsáveis, regularmente intimados, não comprovem, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Inaplicáveis legislação e jurisprudência anteriores à Lei nº 9.430/1996. LANÇAMENTO - PROVA INDICIÁRIA - CABIMENTO - Para que seja aceita, a prova indiciária deve ser constituída de indícios que sejam veementes, graves, precisos e convergentes, que examinados em conjunto levem ao convencimento do julgador.

MULTA QUALIFICADA - CABIMENTO - Restando comprovadas nos autos condutas que evidenciam o intuito de impedir o conhecimento da Autoridade Fazendária do fato gerador da obrigação principal tributária, é de se manter a qualificação da multa aplicada.

MULTA AGRAVADA - FALTA DE IMPUGNAÇÃO - EXIGÊNCIA TORNADA DEFINITIVA - Quando o contribuinte deixa de impugnar especificamente um ponto do lançamento, a exigência correspondente se torna definitiva, descabendo a apreciação dos argumentos trazidos em sede de recurso voluntário.

*Recurso de ofício: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Recurso voluntário: Por unanimidade de votos afastar a TOP MAR do pólo **passivo** e manter os Srs. Daniel Lewin e Fisel Perl no referido pólo. Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ACOLHER a preliminar de decadência em relação às contribuições sociais, CSLL até setembro de 1999 e PIS\COFINS até outubro de 1999. Vencidos os Conselheiros Waldir Veiga Rocha (Relator) em relação a CSLL e COFINS e Wilson Fernandes Guimarães que não acolhia a decadência na totalidade e também Irineu Bianchi e José Carlos Passuello que reduziam a multa para 150%. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira.*

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE.

Publicado no DOU em: 06.03.2009

Relator: WALDIR VEIGA ROCHA

Recorrente: 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF e TOPMAR ELETRÔNICA LTDA.

Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/01-05.352 em 05.12.2005

IRPJ - Ex: 1997

LANÇAMENTO - PESSOA JURÍDICA EXTINTA - LIQUIDAÇÃO - O artigo 121 estabelece que o sujeito **passivo** é quem estiver obrigado ao pagamento do tributo, que pode ser o contribuinte ou o responsável indicado na lei. A **pessoa jurídica** subsiste até o final de sua liquidação, de modo que não é possível promover lançamento (formalização da relação jurídico tributária) contra uma **pessoa extinta** pois ela é inexistente no mundo jurídico.

ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DE SUJEITO PASSIVO - PESSOA JURÍDICA EXTINTA - É inadmissível a lavratura de auto de infração contra **pessoa jurídica** extinta, bem como a transferência do pólo **passivo** da relação **jurídica** tributária no curso do processo administrativo a um dos sócios da empresa sem o devido processo legal para identificar o responsável conforme previsto no Código Civil e no Código Tributário Nacional (arts. 128 a 135), abrindo a possibilidade do direito à ampla defesa e ao contraditório. Recurso especial provido.

*Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.
Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente*

Publicado no DOU em: 16.07.2007

Relator: José Henrique Longo

Recorrente: COMEL - CONSTRUTORA MELO LTDA.

Interessado: FAZENDA NACIONAL

Com efeito, configura erro insanável do lançamento colocar-se no seu pólo passivo pessoa jurídica que já se encontrava extinta quando da autuação.

Até porque os sócios da pessoa jurídica não são automaticamente responsáveis pelas dívidas da empresa, somente se afigurando presente, tal responsabilidade, em vista da patente caracterização de situações expressamente previstas em lei.

Assim, o lançamento, em face da extinção da pessoa jurídica, deveria recair sobre os respectivos sócios, e desde que apuradas as circunstâncias que levem à sua responsabilização. Ademais, num lançamento que tal, dever-se-ia assegurar-se, aos sócios, o pertinente contraditório e ampla defesa administrativos. O que, no presente caso, não foi feito.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Processo nº 10830.001742/2003-94
Acórdão n.º **9101-001.188**

CSRF-T1
Fl. 8

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2011

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann